



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(do Sr. Alessandro Vieira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452/1953 (Consolidação das Leis do Trabalho) para fixar a exigência prévia de autorização dos membros de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas para fins de cobrança da contribuição assistencial de que cuida o art. 513, "e", do mesmo diploma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea "e" do art. 513 do Decreto-Lei nº 5.452/1953 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513.....

.....

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, mediante prévia autorização dos respectivos contribuintes, sindicalizados ou não.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A verdadeira democracia pressupõe a compreensão de que as escolhas políticas da nação devem ser feitas pelos representantes eleitos pelo povo, evidentemente dentro dos limites da Constituição Federal, ela também resultado da construção política do Congresso Nacional.

No caso específico, a posição inequívoca do parlamento é no sentido de proteger os interesses do trabalhador, afastando a hipótese de imposição unilateral de contribuições ou descontos aplicados sobre o fruto do seu suor, conforme a própria Lei nº 13.467/2017, que com objetivo claro e sem duplicidade semântica, ao incluir o art. 611-B, XXVI, conferiu ao trabalhador "o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho". Em outras palavras, às organizações sindicais não é conferido direito potestativo de exigir compulsoriamente o pagamento de contribuição assistencial de seus filiados ou mesmo de seus não filiados.

Já é assim na legislação em vigor, mas considerando a posição de parte do colegiado do STF, no sentido de encontrar improváveis lacunas ou margens interpretativas no texto legal, é obrigação deste Congresso Nacional afastar qualquer hipótese de distorção da expressão soberana da vontade popular manifestada através da democracia representativa. E se repila de logo qualquer tentativa de transformar a natural atuação do parlamento brasileiro em fictícia crise entre os Poderes da República. O equilíbrio entre os poderes se dá pelo exercício ativo e equilibrado das respectivas atribuições desenhadas pela Carta Magna.

Assim, como forma de atribuir máxima efetividade constitucional ao art. 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", e considerando-se a natureza jurídica de direito privado da chamada "contribuição assistencial" (art. 513, "e", CLT), propomos alterar referido dispositivo para deixar claro e solidificar o condicionamento da "imposição" ao prévio consentimento dos contribuintes, sejam eles filiados ou não aos respectivos sindicatos.

Roga-se aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA